



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.625, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11278/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A A prestação de serviços voluntários destinados às ações de Defesa Civil deverá ser realizada no âmbito de associações sem fins lucrativos voltadas a tais finalidades, ou em conformidade com o previsto na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Parágrafo único. As associações a que se refere o "caput" deste artigo necessitarão celebrar convênio junto aos Corpos de Bombeiros Militares como requisito para prestação de serviços de combate a incêndio, buscas, salvamentos e atendimento pré-hospitalar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento das áreas urbanas, a demanda por serviços de emergência se mostra cada vez mais presente. Neste contexto de demanda crescente pelos serviços e inviabilidade de expansão dos Corpos de Bombeiros Militares devido às restrições orçamentárias dos estados, fundamental se faz a organização da sociedade civil, a fim de que a população seja atendida dentro de um padrão adequado.

Neste sentido, observa-se a necessidade de fomentar a criação de serviços voluntários de bombeiros, sem, contudo, deixar de lado a qualidade do atendimento dispensado ao usuário. Hoje, a criação de entidade voluntária para prestação de serviço de bombeiros carece apenas da constituição da pessoa jurídica, aquisição de alguns equipamentos e veículos. Não há qualquer entrave em relação aos materiais empregados e qualificação dos voluntários.

Assim, apresenta-se peremptória a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelas corporações estaduais (Corpos de Bombeiros Militares), a fim de que estas realizem o controle, treinamento e repasses, que com a aprovação desta proposta, serão viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e os próprios Corpos de Bombeiros Militares.

Devido à relevância do tema, clamo pelo apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de julho de 2020.



Subtenente Gonzaga
Deputado Federal (PDT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de

serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
